



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Francinilda Gonçalves Maciel		
EMENTA: “A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.” (Lei Nº 9.394/96)		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 02088602-0	PARECER Nº 0132/2002	APROVADO EM: 12.03.2002

I – RELATÓRIO

Francinilda Gonçalves Maciel, aluna concludente do ensino médio, em Contabilidade, na Escola de Ensino Fundamental e Médio Marvin, no ano de 2000, solicita a este Conselho mediante processo Nº 02088602-0, a regularização de sua vida escolar, por faltar em seu histórico escolar escolaridade referente ao 3º e 4º bimestres de 1998, quando cursava a 1ª série daquele ensino.

Consta, na “Ficha Individual do Aluno”, que foi expedida transferência na época, em 1998.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Ao que parece, a requerente cursou as três séries do ensino médio na mesma escola, ou seja, na Escola de Ensino Fundamental e Médio Marvin, nesta Capital. Como então se explica que, tendo sido transferida no 2º semestre de 1998, no ano seguinte, matricula-se na 2ª série e vai até à 3ª, concluindo o ensino médio? Nessa 1ª série há notas referentes ao 1º e 2º bimestres das disciplinas da base nacional comum; mas, na 2ª, há apenas as notas de Português e Inglês e, na 3ª, as de Português, Literatura e Inglês, sendo as outras de profissionalizantes da habilitação de Técnico em Contabilidade, não se registrando a carga horária de nenhuma disciplina.

Estamos diante de um caso em que a habilitação profissional é ministrada dentro do ensino regular, o que, atualmente, não é permitido por lei. O estabelecimento de ensino ainda está regendo-se pela Lei Nº 5.692/71, revogada pela de Nº 9.394/96. Na legislação atual, a habilitação profissional vem depois do ensino regular ou concomitante e, no ensino regular, só pode-se usar vinte e cinco por cento da carga horária para disciplinas profissionalizantes. E aqui surge o impasse: a requerente não tem a carga horária mínima para a base nacional comum, no mínimo, seiscentas horas e o ensino profissional é feito integrado ao ensino regular. Então só descortinamos uma solução, dividida em duas partes: a primeira é submeter-se a exames supletivos das disciplinas integrantes da base nacional comum,



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./ Parecer Nº 0132/2002

aproveitando-se as já estudadas no ensino regular, ou seja, língua Portuguesa e Língua Estrangeira Moderna; a segunda, uma vez, aprovada nas disciplinas que faltam e de posse do certificado de conclusão do ensino médio, solicitar a este Conselho de Educação o aproveitamento das disciplinas profissionalizantes já estudadas na Escola de Ensino Fundamental e Médio Marvin e, só então, se concedido, poderá receber o diploma de Técnico em Contabilidade.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis a que este Conselho de Educação aprove a solução citada neste Parecer, para regularizar a vida escolar de Francinilda Gonçalves Maciel.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 12 de março de 2002.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator e Presidente da Câmara

PARECER Nº 0132/2002
SPU Nº 02088602-0
APROVADO EM: 12.03.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC